



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.901234/2006-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.749 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CIA. HIDRO ELÉTRICA RIO SÃO FRANCISCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002*

*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE RAZÕES POR  
FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INTEGRALIDADE DA PEÇA  
RECURSAL*

A falta de apresentação da peça recursal íntegra, impede que a turma julgadora aprecie as razões de defesa. Preservação do contraditório e ampla defesa por realização de diligência para suprir a ocorrência, sem que a Recorrente, regularmente intimada, tenha se manifestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos

Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Versa o presente litígio sobre declaração de compensação de Cofins não homologada.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da Delegacia de Julgamento:

*Trata o presente processo de pedidos de restituição da C0FINS, cumulados com pedidos de Compensação formalizados por meio das PER/DCOMP- ns. 12672.65891.300603.1.3.04-8072 e 16017.76528.300603.1.3.04-9063 de fls.07/11 e 38/43, nos processos administrativos n°s 10480.901234/2006-78 e 19647.015967/2007-01, juntados por anexação à fl.13.*

*2. Os pleitos foram indeferidos nos Despachos Decisórios Eletrônicos de ns. 733297064, à fl.01, e 733297078, A. fl.31, emitidos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, com base nas seguintes constatações, in verbis:*

*"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no Per/Dcomp: R\$ 14.377,87 e R\$ 66.359,33 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

*3. Cientificada de tais negativas em 03/12/2006 conforme "AR" de fl. 05, a contribuinte, por meio do seu Superintendente de Execução e Controle Econômico-Financeiro assim identificado no documento de fl.28, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 14/15, na data de 28/12/2006, em que contesta os indeferimentos sob os seguintes argumentos, em síntese:*

*I- o crédito relativo à PER/DCOMP 12672.65891.300603.1.3.04-8072 refere-se a um Darf cód. receita 8109, período de apuração 08/2002 no valor de R\$ 2.628.860,74 e que desse valor, apenas R\$ 2.132.257,78 está vinculado à competência de agosto/2002 e R\$ 482.225,09 está vinculado a competência de 09/2002, restando, assim um saldo de R\$ 14.377,87, conforme demonstrado na DCTF do 3º trimestre de 2002;*

*II- no entanto, quando do preenchimento da PER/DCOMP, no campo detalhamento do Darf pago a maior, foi informado por equívoco o Darf da competência 09/2002, no valor de R\$ 1.188.830,69, onde deveria ter sido informado o Darf pago da competência 08/2002;*

*III- também em relação à PER/DCOMP 16017.76528.300603.1.3.04-9063 há um erro na indicação do Darf (09/2002), no valor de R\$ 12.133.203,43, período de competência de agosto/2002, uma vez que desse valor, apenas R\$9.841.189/75 está vinculado A. competência de 08/2002 e R\$ 2.225.654,36 está vinculado à. competência de 09/2002, restando assim um saldo de R\$66.359,32, conforme demonstrado na DCTF do 3º trimestre de 2002.*

A Delegacia de Julgamento não conheceu da manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A retificação do PER/DECOMP é da competência exclusiva dos Delegados da Receita Federal do Brasil, não cabendo, portanto, a sua apreciação em sede de impugnação, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

*Impugnação não Conhecida*

Na decisão ora recorrida, afirma-se que as alegações da Recorrente implicam em pedidos de retificação de declaração, os quais somente poderiam ser efetuados por meio de uma PER/DCOMP retificadora, único instrumento legal para tal procedimento, obedecidas as regras estabelecidas pelos arts. 56 a 59 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, por meio do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) nas hipóteses em que for admitida e apreciada pela autoridade competente, o Delegado da Receita Federal do Brasil.

A apreciação de processos relacionados a retificações de declaração não estariam contempladas dentre as atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme se depreende da leitura do art.212, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF no 125, de 04.03.2009- DOU de 06.03.2009.

O recurso voluntário foi apresentado às fls. 94 e ss. Não obstante, verifica-se que apenas foram juntadas aos autos as fls. 94 e 95, faltando as fls. 96 e 97 do recurso voluntário, passando a sequência dos autos, para as fls. 98.

Pela Resolução 3201.000.640 foi realizada diligência para que fosse juntada as folhas faltantes do recurso voluntário, contudo intimada a Recorrente para a apresentação de cópia integral da peça, não se manifestou, retornando o processo para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado, a manifestação de inconformidade apresentada, não foi conhecida sob o argumento de que a apreciação de retificação de declaração de compensação, seria do Delegado da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, conforme se depreenderia da leitura do art.212, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n. 125, de 04.03.2009- DOU de 06.03.2009.

Destarte, a Recorrente emitiu declaração de compensação para utilização de suposto direito creditório de Cofins, por pagamento a maior, acostando aos autos a declaração de compensação original, sem que tivesse sido procedida à sua retificação, para acomodar o crédito que afirma ter.

Observe-se, ademais, que, ademais de não ter procedido à retificação das respectivas obrigações acessórias, dos documentos acostados aos autos, não se depreende a sua existência, ou seja, juntou DARFs de pagamento, a declaração de compensação original e nenhum outro documento que desse guarida à sua pretensão. É dizer, em princípio, não se vislumbra a liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do art.170 do CTN.

Por outro lado, compulsando-se os autos constatou-se que apenas duas folhas de recurso voluntário foram juntadas, de sorte que não há como se apreciar as razões da Recorrente.

E para que não houvesse prejuízo ao contraditório e ampla defesa, a turma julgadora deliberou a diligência para que se possibilitasse a integral juntada do recurso voluntário, tendo se mantido inerte a Recorrente, embora juntado aos autos o respectivo "termo de ciência por abertura de mensagem".

As duas folhas juntadas não veicula o conteúdo necessário para que venha à lume, juridicamente, como recurso voluntário, pois não traz "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*"; referidos no art.57, III do Decreto n.7.574/2011, aplicável, *mutatis mutandis*, aos recursos voluntários.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo